



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.776 - DF (2015/0319647-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : F O S A

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo foi praticado mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo e violência física contra as vítimas, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, de acordo com a gravidade concreta da conduta.
3. Apesar de ser cabível, inclusive, a internação, as instâncias ordinárias registraram "ser esta a primeira passagem do jovem [...] pela seara infracional", mostrando-se mais razoável a aplicação da semiliberdade, pois o paciente está em "nítido estado de vulnerabilidade social" e as medidas em meio aberto não são indicadas para alcançar os desígnios de reeducação e de ressocialização preconizados na Lei n. 8.069/1990.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.776 - DF (2015/0319647-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**

PACIENTE : F O S A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

F. O. S. A. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** (Apelação n. 2015.09.1.01.20717APR).

Colhe-se dos autos que foi julgada procedente a representação oferecida em desfavor do paciente, aplicando-se-lhe a medida de **semiliberdade**, pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal perante a Corte de origem, cujo provimento foi negado.

Nas razões deste *mandamus*, a Defensoria Pública argumenta que a imposição da semiliberdade carece de fundamentação concreta e que "a sentença [...] não considerou as condições pessoais do infrator para a sua correta integração na sociedade e na família, não podendo aplicar medida mais gravosa, quando uma mais branda for adequada para se atingir o fim colimado" (fl. 2).

Requer a aplicação da medida socioeducativa em meio aberto.

Prestadas as informações, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 114-122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.776 - DF (2015/0319647-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. SEMILIBERDADE. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias e a gravidade do ato infracional podem fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. Evidenciado que o ato infracional análogo ao crime de roubo foi praticado mediante concurso de agentes, emprego de arma de fogo e violência física contra as vítimas, não há ilegalidade na decisão que fixou a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, de acordo com a gravidade concreta da conduta.

3. Apesar de ser cabível, inclusive, a internação, as instâncias ordinárias registraram "ser esta a primeira passagem do jovem [...] pela seara infracional", mostrando-se mais razoável a aplicação da semiliberdade, pois o paciente está em "nítido estado de vulnerabilidade social" e as medidas em meio aberto não são indicadas para alcançar os desígnios de reeducação e de ressocialização preconizados na Lei n. 8.069/1990.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora paciente foi responsabilizado por, em concurso com outro inimputável, mediante emprego de arma de fogo e "ofensa física contra os ofendidos" (fl. 9), subtrair vários bens móveis de duas pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o apurado, as vítimas caminhavam na via pública quando foram abordadas. Os infratores subtraíram os pertences encontrados e levantaram a blusa da ofendida Thais, desferindo-lhe tapas e empurrões e deixando-a despida. O ora paciente, empunhando arma de fogo tipo espingarda, desferiu coronhadas na cabeça de Victor e chute em João Henrique, jogando-os em um buraco de um metro de profundidade. Thais se adiantou e também pulou no buraco, ocasião em que os adolescentes empreenderam fuga.

O Juízo de primeira instância, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, assim consignou:

No que diz respeito às suas condições pessoais, verifica-se que o representado C. E. ostenta outras incidências infracionais por práticas análogas aos crimes de ROUBO e FURTO. Já tendo recebido Remissão e a medida socioeducativa LIBERDADE ASSISTIDA Já o adolescente **F. não ostenta incidência infracional**, não tendo recebido nenhuma medida socioeducativa. Mesmo assim, ao invés de C. E. emendar-se diante da medida socioeducativa que lhe foi imposta, o adolescente reitera no cometimento de novos e graves atos infracionais contra o patrimônio, o que denota (i) absoluta insuficiência e inadequação da medida socioeducativa anteriormente imposta, que sequer foi capaz de contê-lo e muito menos de frear seu ímpeto infracional. As mesmas circunstâncias evidenciam, outrossim, a (ii) completa indiferença e desinteresse do representado em seu próprio processo de ressocialização, bem como (iii) a persistência de um nítido estado de tensão e conflito com o ordenamento legal e uma renitência de sua parte em não se enquadrar às regras ordinárias do convívio social. **Apesar de ser esta a primeira passagem do jovem F. pela seara infracional, verifica-se que este está em nítido estado de vulnerabilidade social**, haja vista o declinado em seu Relatório de Atendimento inicial e o depoimento de seu Genitor.

Ainda em análise às condições pessoais, sociais e intrafamiliares, consta de seu **relatório social elaborado pela equipe técnica da UIPSS que, apesar de os adolescentes estarem inseridos em seus núcleos familiares biológicos, encontram-se em evidente estado de vulnerabilidade social.**

[...]

Tal cenário revela, nitidamente, o grau de vulnerabilidade social e a patente falta de controle e autoridade por parte dos responsáveis legais, que já não conseguem impor regras e limites aos adolescentes frente às suas condutas antissociais. Portanto, resta evidente que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem condições plenas para auxiliar e orientar adequadamente os jovens em seus delicados processos de desenvolvimento e ressocialização.

Nesta perspectiva, atento às especificidades apresentadas pelos representados, sobressalta-se o pernicioso meio social em que estão inseridos, a exigir um acompanhamento mais rigoroso dos adolescentes, até porque, como visto, as suas manutenções no seio familiar já não se mostra suficiente, impondo a imprescindibilidade de medidas que possam efetivamente suprir a incapacidade de seus responsáveis legais frente à tarefa de sua educação e orientação, a fim de proporcionar-lhes uma real possibilidade de ressocialização, objetivo este que, a meu exame, não mais se alcançará com aplicação de novas medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, conforme sugerido pela defesa.

A UMA, por conta de que tais medidas exigiriam um núcleo familiar plenamente capaz a reassumir o encargo de acompanhamento e auxílio dos adolescentes, o que não se evidencia no caso, uma vez que não tem conseguido afastar os jovens do círculo de amizades comprometidas com a ilicitude e, muito menos, frear suas progressões infracionais.

Oportuno frisar que o sentimento de impunidade constitui um marcante, senão o maior incentivo à vida infracional, impondo, no resguardo dos interesses educativos do próprio adolescente, que este receba, com rigor, as consequências legais compatíveis com a gravidade de seus atos a fim de coibir o agravamento de sua realidade infracional.

Neste descortino, não tenho dúvidas de que manter os representados em regime de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade contribuiria de forma direta e intensa para a formação de uma convicção ainda maior de impunidade em seu íntimo, como lhe facilitaria vivenciar os mesmos estímulos infracionais, legitimando, consequentemente, sua imediata inserção no regime de Semiliberdade, seja para a garantia da ordem pública, dada a sua clara inclinação infracional, seja em resguardo à sua própria integridade pessoal, em razão de seu delicado estado de vulnerabilidade social.

Portanto, aos meus olhos, **a medida de Semiliberdade guarda proporcionalidade direta com a gravidade do presente ato infracional e adequação às necessidades pedagógicas dos adolescentes infratores, mostrando-se a mais indicada para se alcançar os desígnios de reeducação e ressocialização preconizados na Lei nº 8.069/90**, pois certamente os subsidiará de forma plena, uma vez que poderão contar com um constante auxílio e orientação psicopedagógico, incutindo-lhes limites reais à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ascendência infracional, além de valores éticos e morais capazes de habilitá-los a reinserirem-se na sociedade (fls. 30-32).

O Tribunal de origem preservou a medida socioeducativa, nos seguintes termos:

Como se vê, as condições pessoais e sociais do apelante não lhe são favoráveis, pois, conforme destacado pelo julgador monocrático, o adolescente declarou em Juízo que faz uso de maconha e abandonou os estudos no 6º ano do ensino fundamental há oito meses. Também ficou demonstrado que o genitor do adolescente possui dificuldades de se colocar como figura de autoridade, diante da relutância do adolescente em obedecê-lo, o qual tem apresentando amizades de cunho negativo, e o influenciado de forma negativa, o que evidencia vulnerabilidade a novas empreitadas infracionais.

Tais ilações são corroboradas pelo relatório social elaborado pela equipe técnica da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião/DF, trazido aos autos à fl.201 /201 v. Segundo consta, o adolescente tem dificuldade em reconhecer os responsáveis como figuras de autoridade, fato este que permite ao jovem administrar sua rotina como lhe convém, permanecendo muito tempo na rua na companhia de amigos envolvidos no contexto infracional.

Soma-se, ainda, o fato de o menor ser usuário de maconha há um ano, e mesmo sabedor dos danos provenientes do uso, não faz menção em cessar o consumo.

Tal cenário, de fato, demonstra que o adolescente, que conta com 15 (quinze) anos, pelo menos por ora, não encontra na família ambiente efetivamente capaz de orientá-lo e auxiliá-lo em seu delicado processo de desenvolvimento e ressocialização, principalmente ante a gravidade do ato perpetrado, o que é suficiente para estampar que está em um nítido estado de vulnerabilidade social, indicando a imprescindibilidade de medidas enérgicas que possam efetivamente representar uma real possibilidade de ressocialização.

A conduta infracional, por sua vez, reveste-se de gravidade, porquanto foi cometida em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e extrema violência, o que demonstra que uma medida mais branda serviria de incentivo para a prática de novas modalidades de ilícitos (fls. 57-58).

II. Motivação suficiente

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição da medida de semiliberdade ao adolescente infrator, pela prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo.

A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, acolhida no texto constitucional vigente, assegura-lhes, entre outras garantias e direitos, "a obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade" (art. 227, § 3º, V, CF).

Tal regra, aliás, **já continha dispositivo similar no item 17.1 da Resolução n. 40/33 da ONU, de 29 de novembro de 1985**, conhecida como Regras de Beijing. Confira-se:

17. Princípios norteadores da decisão judicial e das medidas:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) **as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;**
- c) **não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;**
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos (destaquei).

Sobre a mesma disciplina, **dispõe o art. 37, "b", na Convenção Internacional sobre Direitos da Criança – aprovada pela Resolução n. 44/25 da ONU (20/11/1989) e internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Legislativo n. 28/90** – segundo o qual: "Os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e **apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado**" (destaquei).

Assim, são válidos para a semiliberdade – dada a sua natureza de medida restritiva da liberdade pessoal do adolescente –, os princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brevidade e da excepcionalidade previstos no art. 121 do ECA, devendo a medida ser imposta de forma subsidiária, isto é, quando nenhuma outra em meio aberto se mostrar mais adequada.

Sob tais premissas, não há ilegalidade a ser reconhecida, pois **as decisões impugnadas estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior** e com o art. 110, § 1º, do ECA, *in verbis*: "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

O regime de semiliberdade, a teor do art. 120 do ECA, "pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto" e, na hipótese, foi fixado com fundamento na **gravidade concreta do ato infracional** e na **situação de risco social do adolescente**. As instâncias ordinárias demonstraram, de forma meticulosa, não existir medida mais branda capaz de afastar o adolescente dos estímulos infracionais que o levaram a cometer a conduta.

O paciente foi responsabilizado por, em concurso com outro inimputável, mediante emprego de arma de fogo e "ofensa física contra os ofendidos" (fl. 9), subtrair vários bens móveis de duas pessoas. Consoante destacado na sentença e no acórdão da apelação, **a infração foi praticada com violência**. As vítimas caminhavam na via pública quando foram abordadas. Os infratores subtraíram os pertences encontrados, levantaram a blusa da ofendida Thais, desferindo-lhe tapas e empurrões e deixaram-na despida. O ora paciente, empunhando arma de fogo tipo espingarda, desferiu coronhadas na cabeça de Victor e chute em João Henrique, jogando-os em um buraco de um metro de profundidade. Thais se adiantou e também pulou no buraco, ocasião em que os adolescentes empreenderam fuga.

As particularidades apontadas, por si sós, justificariam a imposição da medida de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. No entanto, apesar de a conduta ter envolvido violência física contra pessoas, as instâncias ordinárias analisaram as condições pessoais do jovem, para concluir, consoante um juízo discricionário, que a semiliberdade era mais proporcional para a resposta à infração.

O Juiz de primeiro grau anotou que essa era **a primeira passagem do paciente pela seara infracional** e que as medidas em meio aberto postuladas pela defesa eram insuficientes para resgatá-lo do estado de vulnerabilidade social em que se encontrava, pois relatório da equipe técnica concluiu estar o jovem inserido em pernicioso meio social e registrou a patente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de controle e autoridade por parte dos responsáveis legais ante a tarefa de educá-lo e orientá-lo.

De fato, as medidas em meio aberto exigem um núcleo familiar capaz de acompanhar e auxiliar o adolescente infrator, para o fim de afastá-lo do círculo de amizades comprometidas com a ilicitude e impedir a reiteração infracional. Nessa perspectiva, a medida de semiliberdade é a que melhor se ajusta à gravidade concreta do ato infracional e às necessidades de reeducação e ressocialização do paciente, pois, consoante relatório social, além de ser usuário de maconha, "tem dificuldade em reconhecer os responsáveis como figuras de autoridade, fato este que permite ao jovem administrar sua rotina como lhe convém, permanecendo muito tempo na rua na companhia de amigos envolvidos no contexto infracional" (fl. 57).

Tal cenário revela, nitidamente, a legalidade da medida de semiliberdade imposta, em consonância com o art. 120 do ECA e com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

[...]

- Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- No caso dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal aos pacientes, pois, **a despeito de ser cabível, inclusive, a aplicação de medida de internação, foi aplicada aos pacientes a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.**

- Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 317.982/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/9/2015).

[...]

2. Diferentemente da hipótese de internação, a medida de semiliberdade não possui requisitos taxativos de aplicação, podendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ser determinada desde o início, nos termos do art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na espécie dos autos, a gravidade concreta do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais do menor infrator constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes para a imposição de medida socioeducativa de semiliberdade.

4. Ordem denegada.

(HC n. 319.539/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/8/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0319647-7

HC 345.776 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00119317920158070009 119317920158070009 14822015 20150910120717

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: F O S A
CORRÉU	: C E G D A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.